



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 20 de janeiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.014.

Recurso nº 85.731 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente DISTRIBUIDORA BRIAR LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXIGÍVEL FICTÍCIO - A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações a pagar, cuja efetividade não se comprova, configura exigível fictício, através do qual se presume ter havido omissão no registro de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BRIAR LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/042.111/81-42

RECURSO N.º: 85.731

ACÓRDÃO N.º: 101-74.014

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BRIAR LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA BRIAR LIMITADA, empresa estabelecida na capital do Estado de São Paulo, por motivo de encerramento de atividades que iniciara em 01.09.1978, solicitou certidão negativa, aproveitando a ocasião para apresentar declaração de rendimentos do período de 01.01.1980 a 31.07.1980, exercício de 1980, relativa ao término das atividades.

Em razão da solicitação, as declarações de rendimentos do exercício de 1979 e as duas do exercício de 1980, a normal e a de encerramento, foram submetidas à revisão, tendo, em 24.04.1981, sido intimada a empresa a que comprovasse, individualizando documento por documento, os credores que compõem os saldos da conta Fornecedores, respectivamente nos valores de Cr\$. 381.376,00, Cr\$ 1.408.061,00 e Cr\$ 758.428,00 (fls. 40 e AR a fls. 40 verso). Como a empresa não atendeu à intimação, aqueles saldos foram considerados passivo fictício, tornados submissíveis à tributação, depois de lhe haverem sido deduzidos os prejuízos declarados de Cr\$ 76.173,00, Cr\$ 25.636,00 e Cr\$ 8.178,00.

Cientificada do lançamento do crédito tributário constantes das notificações de fls. 46/48, a empresa insurgiu-se contra a exigência fiscal, nos termos da petição impugnativa de fls. 52, dizendo que apresentara suas declarações em tempo hábil e que foram elaboradas com bases em seus balanços, levantados sem

Acórdão nº 101-74.014

erro ou vício que caracterize passivo fictício ou omissão de receita, tendo, mais tarde, providenciado a juntada ao processo das relações de fls. 65/67, nas quais constam o número da nota fiscal ou duplicata, o nome do credor (fornecedor) e o correspondente valor.

Ao decidir a petição impugnativa, o Delegado da Receita Federal em São Paulo julgou procedente o lançamento contestado, salientando que passivo não comprovado caracteriza omissão de receita, sob o fundamento expresso de que

"Mesmo em fase impugnatória a reclamante limitou-se a apresentar uma simples relação de documentos que, conforme alega, compõem a rubrica "Fornecedores" de sua contabilidade. Tal relação, contudo, nada prova, pois, além de mencionar as datas de emissão, contabilização e efetivo pagamento dos títulos, a impugnante deixou de juntar à relação os documentos discriminados".

Indeferida a reclamação, a empresa manifesta recurso tempestivo, na forma da petição de fls. 78/82, integralmente lida, da qual, por síntese, se extraem contraditas no sentido de a firmar:

- que em direito tributário, o princípio da estrita legalidade e o da tipicidade cerrada são de relevância incontestável;
- que pelo princípio da estrita legalidade apenas pode criar as hipóteses geradoras da obrigação tributária;
- que o presente auto de infração foi lavrado por mera presunção, porque lhe faltaria a tipificação das operações tidas por geradoras do imposto de renda, uma vez que o pretendido artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, em seu entedimento, peca pela imprecisão dos contornos;
- que toda a lei que determinar, sem precisão, os contornos do fato que será impositivo, é como se não existisse, porque representa o oposto dos lineamentos pertinentes ao direito tributário.

- que, por não ser a presunção fato gerador de im-
posto de renda, não pode subsistir o presente
auto de infração, à falta de especificação dos
elementos constitutivos da pretendida hipótese
de incidência.

Na petição de recurso, o patrono da recorrente faz
exposição a respeito do que já escreveu sobre o princípio da legali-
dade estrita e da tipicidade fechada.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.014

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A petição de recurso se refere, em mais de uma passagem, a auto de infração. Esta peça não existe no processo. O Crédito tributário questionado provém de revisão das declarações de rendimentos e consta de notificação de lançamento, sem ter sido lavrado auto de infração algum.

O efeito causado pela exposição feita na petição de recurso é o de que, com a mudança de patrono na articulação da defesa, o ilustrado defensor não se certificou convenientemente do conteúdo do processo, senão não teria dito que "o presente auto de infração foi lavrado por mera presunção". Auto de infração, aqui, não existe e a presunção consta da lei, então, ela não é mera.

Não importa saber o que o digno patrono da recorrente já escreveu sobre o princípio da legalidade estrita e da tipicidade fechada, nem isso vem a pelo, por falta de pertinência com o caso, ante à objetividade da questão em exame, pois tanto quanto ao princípio da legalidade e da tipicidade existe disposição legal a autorizar a presunção de omissão no registro da receita, quando a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

Trata-se, sim, de uma presunção relativa, mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e da tipicidade não esteja presente, quando o contribuinte não faz prova de que a presunção seja improcedente.

Na conformidade da intimação de fls. 40 e AR a fls. 40 verso, a empresa foi convidada a apresentar, de maneira expressa:

"Relação, em duas vias, individualizando documento por documento, dos credores que compõem o saldo da conta "Fornecedores", referentes aos exerci-

Acórdão nº 101-74.014

cios de 1979 e 1980 (períodos bases de 1978, 1979 e 1980), sendo respectivamente os valores Cr\$ 381.376,00, Cr\$ 1.408.061,00 e Cr\$ 758.428,00, indicando nome, espécie de documento, número, data de emissão, data de contabilização, valor e data do efetivo pagamento. Juntar à relação todos os títulos ou documentos nela discriminados".

Apesar de ter sido convidada de forma clara como devia comprovar a realidade do exigível constante dos balanços, a empresa não atendeu à intimação, nem mesmo quando inaugurou a fase litigiosa com a petição impugnativa apresentou relação alguma, como lhe fora pedido e somente, algum tempo depois, antes do julgamento da reclamação, é que trouxe à colocação as simples e insuficientes relações, sem informarem as datas da contabilização e do efetivo pagamento e ainda desacompanhadas dos títulos ou documentos nela discriminados, fato esse bem evidenciado no ato recorrido.

O certo é que nenhuma contraprova a recorrente ofereceu capaz de poder-se admitir que o exigível, representado pela conta de Fornecedores, seja real, ganhando, assim, aquela presunção relativa "iuris tantum" a característica de definitiva.

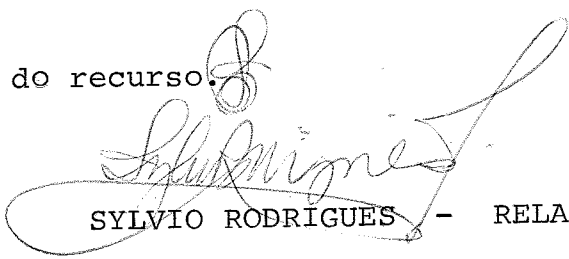
Constando, pois, no passivo do balanço, valores a pagar, cuja efetividade não se comprova, a permanência deles, naquela demonstração contábil do patrimônio, revela a existência de obrigações irreais que refletem exigível fictício. Essas obrigações irreais outra coisa não representam senão receitas omitidas sob o ilusório color de dívidas.

Incontestavelmente, o valor das obrigações incomprovadas, representando dívidas irreais na data do levantamento do balanço, terá de subsumir-se à tributação. E isso porque aquele valor, consignado em conta de ordem, não configura obrigações efetivas, mas, isto sim, receitas omitidas na escrituração contábil e, por conseguinte, desviadas da incidência tributária do imposto de renda.

Ante o exposto, o relator vota pela negativa

v.v.

de provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR